



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2354/21-GP.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera os artigos 110 e 148, inclui as Subseções III-A e VII, na Seção III, do Capítulo VII, do Título III, e os artigos 133-A a 133-F, 140-A a 140-F, 142-A a 142-H e 152-A a 152-C, 154 e 154-A e revoga o art. 153, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, revoga as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I e a al. *b* do inc. II do art. 30, o §4º do art. 80, e os artigos 43 a 52, 54 a 61, 75 a 79, 104, 118 e 119, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e dá outras providências, para adequação do Estatuto dos Servidores do Município de Porto Alegre aos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 – que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Ao Excelentíssimo Senhor Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 /21.**

**Altera e o inc. VI do art. 110 o *caput* e o § 1º do art. 148, o *caput* e o § 1º do art. 154-A, inclui as Subseções III-A e VII, na Seção III, do Capítulo VII, do Título III, e os arts. 133-A a 133-F, 140-A a 140-H, 142-A a 142-H e 152-A a 152-C, 154 e 154-A, e revoga o art. 153, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, revoga as als *b, c e d* do inc. I e a al. *b* do inc. II do art. 30, o § 4º do art. 80, e os arts. 43 a 61, 75 a 79, 104, 118 e 119, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.**

**Art. 1º** Fica alterado o inc. VI do art. 110 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 110 .....

VI – Salário-família;

..... (NR)

**Art. 2º** Fica incluída a Subseção III-A na Seção III do Capítulo VII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“SUBSEÇÃO III-A - DO SALÁRIO-FAMÍLIA”

“Art. 133-A Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º Será considerado servidor de baixa renda aquele cuja retribuição pecuniária bruta mensal for igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor os mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º O salário-família devido ao servidor municipal de baixa renda corresponde a 10% (dez por cento) do valor básico inicial do padrão dois.



Art. 133-B Quando pai e mãe forem servidores de baixa renda, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor."

Art. 133-C O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 133-D O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício previdenciário, para qualquer efeito.

Art. 133-E Por cargo exercido em acúmulo no Município não será devido salário-família.

Art. 133-F O salário-família não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas e de pena disciplinar e não estará sujeito a tributos nem servirá de base de cálculo para contribuições de qualquer natureza."

**Art. 3º** Fica incluída a Subseção VII na Seção III do Capítulo VII do Título III, da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

**“SUBSEÇÃO VII - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO”**

“Art. 140-A O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor ativo de baixa renda que for recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, e que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º Será considerado servidor de baixa renda aquele cuja retribuição pecuniária bruta mensal for igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), incidindo sobre esse valor os mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão.



Art. 140-B O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detento ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, sem percepção de remuneração.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado de que o servidor continua detido ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga o benefício será suspenso e, se houver recaptura ou reapresentação do servidor à prisão, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer.

§ 3º O auxílio-reclusão cessa pela ocorrência de vacância do cargo.

Art. 140-C Será devido o pagamento de gratificação natalina ao dependente que, durante o ano, receber auxílio-reclusão, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.

Art. 140-D Falecendo o servidor detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado, e será concedido o benefício de pensão por morte, mediante requerimento dirigido ao órgão de previdência municipal.

Art. 140-E Fica vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

Art. 140-F Aplicam-se ao auxílio-reclusão as disposições relativas à pensão por morte, no que couberem.

Art. 140-G O valor do auxílio-reclusão corresponderá ao valor de 1 (um) salário-mínimo nacional.

Art. 140-H Os valores recebidos a título de auxílio-reclusão durante o ano integrarão a base de cálculo da gratificação natalina correspondente.”

**Art. 4º** Fica incluído o art. 142-A na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-A Será concedida, a pedido ou de ofício, licença para tratamento de saúde ao servidor temporariamente incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica, a cargo do órgão de perícia médica do Município.

§ 1º Quando o servidor residir no Município e for impossível seu comparecimento ao órgão pericial de que trata o caput deste artigo, a inspeção será realizada em domicílio.

§ 2º A licença somente terá início na data do pedido se o servidor se apresentar para exame nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes.



§ 3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.

§ 4º Quando for negada a licença, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do servidor.”

**Art. 5º** Fica incluído o art. 142-B na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-B A inspeção será efetuada por um médico, nos casos de licença para tratamento de saúde de até 90 (noventa) dias, e por junta, constituída de 3 (três) médicos, quando a licença perdurar por período superior.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração deverão ser realizados por meio de processo administrativo, em até 30 (trinta) dias, contados da decisão, e serão avaliados por junta médica constituída por três médicos.”

**Art. 6º** Fica incluído o art. 142-C na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-C Quando o servidor se encontrar fora do Município, legalmente afastado do exercício do cargo, poderá ser acolhido laudo de outro serviço médico oficial até 30 (trinta) dias, para fins de licença.

§ 1º Será, excepcionalmente, admitido atestado de médico particular quando ficar comprovada a inexistência de serviço médico oficial na localidade.

§ 2º O atestado particular só produzirá efeito depois de examinado e referendado pelo órgão de perícia médica do Município.”

**Art. 7º** Fica incluído o art. 142-D na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-D O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se de atividade remunerada ou não-compatível com o seu estado, sob pena de suspensão imediata da licença.”

**Art. 8º** Fica incluído o art. 142-E na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-E Findo o prazo do benefício, o servidor retornará ao serviço, salvo necessidade de nova inspeção médica indicada pelo órgão de perícia médica do Município.

§ 1º Em caso de nova inspeção médica, poderá ser decidido:

a) pelo retorno ao serviço, com aptidão total ou aptidão com restrições;



b) pela prorrogação do auxílio-doença; ou

c) pelo encaminhamento do servidor ao órgão previdenciário do Município, para avaliação quanto à concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso a conclusão médica seja pelo retorno ao serviço na condição apto com restrições, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.”

**Art. 9º** Fica incluído o art. 142-F na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-F Para concessão da licença em razão de:

I - acidente em serviço, é indispensável a comprovação detalhada da ocorrência, no prazo de 08 (oito) dias, mediante processo de ofício;

II - moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.”

**Art. 10.** Fica incluído o art. 142-G na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-G As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.”

**Art. 11.** Fica incluído o art. 142-H na Seção II do Capítulo VIII do Título III da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 142-H Se concedida nova licença decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação da licença, esta será prorrogada.”

**Art. 12.** Fica alterado o *caput* e o § 1º do art. 148 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 148 Será integralmente assegurada a retribuição pecuniária ao servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, vítima de agressão não-provocada no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional.

§ 1º O pagamento de gratificações devidas ao servidor obedecerá ao previsto nas respectivas leis de criação.

.....(NR)”



**Art. 13.** Fica incluído o art. 152-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 152-A Será devido salário-maternidade à servidora gestante, em gozo de licença para repouso à gestante e à puérpera, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou totalidade da remuneração da servidora.

§ 2º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito à licença e ao salário-maternidade por 15 (quinze) dias.”

**Art. 14.** Fica incluído o art. 152-B na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 152-B O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.”

**Art. 15.** Fica incluído o art. 152-C na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 152-C Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto ou deste decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.”

**Art. 16.** Fica alterado o *caput* do art. 154 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 154 Ao servidor que adotar criança ou adolescente com idade de até 18 (dezoito) anos fica estendida a licença-paternidade, na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 152 desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 17.** Fica alterado o *caput* e o § 1º do art. 154-A da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 154-A À servidora que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com até 18 (dezoito) anos de idade será concedida licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com início a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, salvo se precedido de termo de guarda para fins de adoção, quando então terá início a partir deste, e, em qualquer das hipóteses, desde que não haja transcorrido prazo de convivência de fato, por tempo igual ou superior ao período de licença previsto.

§ 1º Durante a licença a que se refere este artigo, é assegurada à servidora a percepção de sua retribuição pecuniária total.



.....” (NR)

**Art. 18.** Ficam convalidados os atos administrativos decorrentes dos exames médicos periciais para concessão de licença para tratamento de saúde realizados pela equipe de perícia médico-previdenciária do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), até 30 de setembro de 2020.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2019.

**Art. 20.** Ficam revogados:

I – da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985:

a) o art. 153;

b) o § 2º do art. 148; e

c) o § 2º do art. 154-A;

II – da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002:

a) as als. *b*, *c* e *d* do inc. I e a al. *b* do inc. II do art. 30;

b) o § 4º do art. 80;

c) os arts. 43 a 61;

d) os arts. 75 a 79;

e) o art. 104; e

f) os arts. 118 e 119;



## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo atualizar as disposições do Estatuto do Servidor Público do Município de Porto Alegre às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 – que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição.

Os §§ 2º e 3º do art. 9º da referida Emenda Constitucional estabelecem:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

.....

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.”

Não foi prevista vigência diferenciada para a referida disposição, entrando o referido artigo em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, a contar de 13 de novembro de 2019.

O § 22 do art. 40 da Constituição Federal, citado no *caput* do art. 9º copiado anteriormente, estabelece:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

...

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;



IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

O art. 30 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, estabelece como benefícios previdenciários:

“Art. 30 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.”

De acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, o rol de benefícios do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa) a seus segurados fica restrito, a contar de 13 de novembro de 2019, a aposentadorias e pensões por morte. Os benefícios de inaptidão temporária para o trabalho e o salário-maternidade deverão ser suportados pelo Município de Porto Alegre.

A Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT), dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo prazo para que



Estados, Distrito Federal e Municípios comprovem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

.....

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

.....”

O Município manteve Grupo de Trabalho para acompanhamento das alterações decorrentes da reforma do sistema de previdência social, e realizou novembro de 2019 todos os ajustes administrativos para garantir o atendimento às novas disposições constitucionais.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a realizar as correspondentes adequações na legislação municipal, para transferência ao Município das competências referentes aos benefícios que não podem mais ser oferecidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Os benefícios que deixam de ter natureza previdenciária, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019, passam a ter suas disposições constantes na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos servidores públicos do Município de Porto Alegre.

Os arts. 1º a 2º do Projeto tratam do salário-família. A redação dos referidos artigos teve por base disposições da Lei Complementar nº 478, de 2002. Para determinar quais servidores enquadravam-se como de baixa renda, são utilizados os mesmos parâmetros anteriormente utilizados pelo Previmpa, quais sejam: os valores definidos anualmente pelo Ministério da Economia. A própria Emenda Constitucional nº 103/2019 aponta a mesma fonte:

“Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

O valor de R\$ 1.364,43, vigente em 2019, foi reajustado para R\$ 1.425,56, em 2020, conforme Portaria nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT). Nova atualização, para 2021, elevou o valor para R\$ 1.503,25, nos termos da Portaria nº 477, de 12 de janeiro de 2021, da SEPRT. A nova disposição em nada



altera os procedimentos realizados pelo Município para concessão do salário-família; apenas explicita-os.

Os art. 3º do Projeto tratam do auxílio-reclusão. Mais uma vez, optou-se pela manutenção de termos análogos aos anteriores, aplicáveis ao antigo benefício previdenciário de mesma denominação.

Os arts. 4º e 12 do Projeto realizam ajustes no auxílio-doença, considerando que passa a caber ao Município a remuneração dos servidores afastados em licença para tratamento de saúde, por qualquer prazo. Permanece garantida a integral retribuição pecuniária dos servidores durante os afastamentos para tratamento de saúde.

O art. 13 e 15 transfere para a Lei Complementar nº 133, de 1985, as disposições relativas ao salário-maternidade, benefício cujo pagamento passa a ser responsabilidade do Município.

Os arts. 16 e 17 ajustam as redações dos arts. 154 e 154-A dadas pela Lei Complementar nº 886, de 10 de julho de 2020, tendo em vista que a referida lei alteradora foi considerada inconstitucional nas análises jurídicas conduzidas pelo Executivo Municipal. As novas redações, propostas neste Projeto, adequam as licenças para adoção, que passam a ser concedidas aos adotantes de crianças e adolescentes de até 18 anos.

A disposição constante no art. 18 visa a convalidar os atos administrativos de perícia médica realizados pela equipe de perícia médico-previdenciária do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa) até 30 de setembro de 2020, tendo em vista que, até essa data, as equipes médicas do Previmpa ofereceram suporte ao órgão médico-pericial do Município.

O art. 19 prevê a vigência das novas normas, retroagindo efeitos à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por fim, o art. 20 revoga disposições da Lei Complementar nº 133, de 1985, e da Lei Complementar nº 478, de 2002, relativas aos temas que deixaram de compor o rol de benefícios previdenciários. A revogação do art. 153, da Lei Complementar nº 133, de 1985, por sua vez, decorre do fato de que o período de 60 (sessenta) dias, antes previsto como benefício assistencial posterior à licença gestante - que tinha natureza previdenciária -, foi incluído no próprio curso da licença, que passa de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.